



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002821-36.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante CLARICE DOS SANTOS VIEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE POTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46429

Comarca: Aparecida

Apelante: Clarice Vieira dos Santos Ultramari (**embargante**)

Apelado: Município de Potim (**embargado**)

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de garantia do juízo. Hipossuficiência econômica da embargante. Documentos que comprovam situação de vulnerabilidade. Possibilidade de mitigação do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Acesso à justiça. Dignidade da pessoa humana. Feito executivo subjacente que apresenta valor considerável. No mais, a exigência de garantia do juízo prevista no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal pode ser excepcionalmente dispensada quando demonstrada a hipossuficiência econômica do embargante, sob pena de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e amplo acesso à justiça. No caso, os documentos juntados aos autos (cadastro em programas sociais, ausência de vínculos formais de trabalho, precariedade habitacional e condição de extrema pobreza) evidenciam a impossibilidade de oferecimento de garantia sem comprometimento da subsistência e do sustento próprio e familiar. Por conseguinte, é imperiosa a reforma da sentença e o provimento recursal a fim de que os embargos sejam processados e prossigam seu curso. Dá-se provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 592/594, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos por Clarice Vieira dos Santos Ultramari em face do Município de Potim (pertencente à comarca de Aparecida).

Referida sentença julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de garantia do juízo e de prova inequívoca da hipossuficiência econômica alegada pela embargante.

Não houve condenação sucumbencial, em razão da gratuidade judiciária.

Insatisfeita com o resultado do julgado apela a embargante pugnando por sua reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 600/604 sustenta que a exigência de garantia do juízo viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e isonomia.

No mais, salienta sua condição de hipossuficiência econômica mediante documentos juntados aos autos, como inscrição no Cadastro Único de beneficiários de programas sociais, fotos da residência, carteira de trabalho sem registros recentes e declaração de hipossuficiência.

Requer, dessarte, a produção de provas adicionais, como consultas ao BACENJUD e RENAJUD, inspeção judicial em sua residência e visita de assistente social, além de solicitar a concessão de efeito suspensivo.

O apelo recebeu resposta.

Contrarrazões recursais a fls. 631/633, nas quais o recorrido defende a ratificação do julgado e rebate os fundamentos lançados no apelo adverso.

A esse propósito, argumenta que a concessão da justiça gratuita não afasta a exigência de garantia do juízo prevista no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80; os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar situação de hipossuficiência econômica; o sistema judiciário não pode ser sobrecarregado com recursos e petições desacompanhados do cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, provido, nos termos que serão a seguir delineados.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dispensa da garantia do juízo nos embargos à execução fiscal, diante da alegada hipossuficiência econômica da embargante.

Conforme jurisprudência do STJ e do TJSP, a garantia do juízo constitui condição indispensável para o recebimento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

No entanto, essa exigência pode ser mitigada em casos excepcionais, quando o executado comprova, de maneira inequívoca, sua impossibilidade de garantir o juízo sem

comprometer sua subsistência.

No caso dos autos, a embargante juntou documentos que indicam sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, como cadastro único para programas sociais, fotos da residência precária e carteira de trabalho sem registros recentes.

Além disso, sua condição de analfabetismo, ausência de conta bancária e extrema pobreza reforçam a impossibilidade de garantir o juízo.

No mais, a execução subjacente apresenta valor significativo, o que na prática inviabiliza o acesso à jurisdição.

Denota-se, por conseguinte, diante dos documentos juntados e das circunstâncias especiais da embargante, a condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual dispensa-se a exigência de garantia do juízo.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a reforma da sentença e o provimento recursal a fim de que os embargos sejam processados e prossigam seu curso.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato

ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora